



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de novembro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº220

Caderno 1/2

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº145, 24 de novembro de 2014.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº129, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, instituído pela Lei Complementar nº50, de 30 de dezembro de 2004, é de natureza contábil e tem o objetivo de viabilizar ações de desenvolvimento e aprimoramento da ciência, tecnologia e inovação, desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito público e privado e pessoas físicas, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará.

§1º Os programas, projetos e atividades financiados pelo FIT terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado Recursos Provenientes do FIT.

§2º Os responsáveis pelos órgãos e entidades que utilizarem a fonte de recursos provenientes do FIT deverão destacar a execução em suas prestações de contas anuais de gestão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

§3º Semestralmente o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FIT, sua aplicação e resultados obtidos.” (NR)

Art.2º O Capítulo II, o caput do art.2º e o seu inciso V, da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“CAPÍTULO II
DO CONSELHO GESTOR**

Art.2º O Conselho Gestor do FIT – COGEFIT, será vinculado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, e integrado por representantes, dos seguintes órgãos e entidades:

...
V – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;” (NR)

Art.3º Os incisos IV, V e VII do art.5º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.5º...
IV - aprovar a programação orçamentária e financeira dos recursos do FIT e os projetos a serem executados, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III deste artigo;
V – acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FIT e aprovar o relatório de que trata o §3º do art.1º;
...
VII - avaliar os resultados dos projetos financiados com recursos do FIT;” (NR)

Art.4º O art.7º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º A FUNCAP, como Secretaria Executiva do FIT, receberá, anualmente, para cobertura de despesas de administração até 2% (dois por cento) dos recursos orçamentários atribuídos ao Fundo, observado o limite fixado anualmente por ato do COGEFIT.” (NR)

Art.5º Os incisos I, II, III, IV, VII e IX do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.8º...
I - consolidar e submeter ao COGEFIT os projetos a serem financiados com recursos do FIT;
II - propor ao COGEFIT as políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FIT na forma desta Lei Complementar;
III - realizar, direta ou indiretamente, estudos e pesquisas recomendadas pelo COGEFIT;
IV - analisar e emitir parecer técnico sobre projetos a serem financiados pelo FIT, respeitado o previsto no inciso III do art.5º desta Lei Complementar;
...
VII - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos executores dos projetos, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo;
...
IX - elaborar o relatório semestral de arrecadação e utilização dos recursos do FIT e avaliação dos resultados, de que trata o §3º do art.1º, bem como realizar avaliação periódica do impacto e da efetividade das políticas empreendidas.” (NR)

Art.6º O art.10 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Para fins desta Lei Complementar, constitui objeto da destinação dos recursos do FIT o financiamento e apoio a:
I - pesquisa básica ou aplicada;
II - inovação, transferência de tecnologia e desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços e os respectivos pedidos de patentes ou de Certificados de Adição de Invenção, Modelos de Utilidade ou Adição junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;
III - capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico;
IV - implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura e pesquisa de C, T & I;
V - educação científica e tecnológica nas instituições de ensino;
VI - inovação tecnológica nas áreas de educação, saúde e segurança.

Parágrafo único. Anualmente, os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão aplicar diretamente até 20% (vinte por cento) dos recursos do FIT para as ações relacionadas nos incisos V e VI.” (NR)

Art.7º O art.11 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. Os recursos do FIT referentes às receitas previstas no art.9º desta Lei Complementar serão aplicados na modalidade não reembolsável, para:
I - financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento;
II - projetos de instituições científicas e tecnológicas – ICT’s;
III - projetos de cooperação entre ICT’s e empresas;
IV - projetos entre ICT’s e pessoas físicas autoras de invenções ou novas tecnologias de produtos ou processos.” (NR)

Art.8º O art.12 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FIT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do COGEFIT.” (NR)

Art.9º O art.13 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.12. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.13. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.33. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.41. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.43. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.44. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.45. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.47. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

IX - elaborar o relatório semestral de arrecadação e utilização dos recursos do FIT e avaliação dos resultados, de que trata o §3º do art.1º, bem como realizar avaliação periódica do impacto e da efetividade das políticas empreendidas.” (NR)

Art.6º O art.10 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Para fins desta Lei Complementar, constitui objeto da destinação dos recursos do FIT o financiamento e apoio a:

I - pesquisa básica ou aplicada;

II - inovação, transferência de tecnologia e desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços e os respectivos pedidos de patentes ou de Certificados de Adição de Invenção, Modelos de Utilidade ou Adição junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;

III - capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico;

IV - implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura e pesquisa de C, T & I;

V - educação científica e tecnológica nas instituições de ensino;

VI - inovação tecnológica nas áreas de educação, saúde e segurança.

Parágrafo único. Anualmente, os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão aplicar diretamente até 20% (vinte por cento) dos recursos do FIT para as ações relacionadas nos incisos V e VI.” (NR)

Art.7º O art.11 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. Os recursos do FIT referentes às receitas previstas no art.9º desta Lei Complementar serão aplicados na modalidade não reembolsável, para:

I - financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento;

II - projetos de instituições científicas e tecnológicas – ICT’s;

III - projetos de cooperação entre ICT’s e empresas;

IV - projetos entre ICT’s e pessoas físicas autoras de invenções ou novas tecnologias de produtos ou processos.” (NR)

Art.8º O art.12 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FIT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do COGEFIT.” (NR)

Art.9º O art.13 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.12. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.13. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

IX - elaborar o relatório semestral de arrecadação e utilização dos recursos do FIT e avaliação dos resultados, de que trata o §3º do art.1º, bem como realizar avaliação periódica do impacto e da efetividade das políticas empreendidas.” (NR)

Art.6º O art.10 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Para fins desta Lei Complementar, constitui objeto da destinação dos recursos do FIT o financiamento e apoio a:

I - pesquisa básica ou aplicada;

II - inovação, transferência de tecnologia e desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços e os respectivos pedidos de patentes ou de Certificados de Adição de Invenção, Modelos de Utilidade ou Adição junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;

III - capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico;

IV - implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura e pesquisa de C, T & I;

V - educação científica e tecnológica nas instituições de ensino;

VI - inovação tecnológica nas áreas de educação, saúde e segurança.

Parágrafo único. Anualmente, os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão aplicar diretamente até 20% (vinte por cento) dos recursos do FIT para as ações relacionadas nos incisos V e VI.” (NR)

Art.7º O art.11 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. Os recursos do FIT referentes às receitas previstas no art.9º desta Lei Complementar serão aplicados na modalidade não reembolsável, para:

I - financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento;

II - projetos de instituições científicas e tecnológicas – ICT’s;

III - projetos de cooperação entre ICT’s e empresas;

IV - projetos entre ICT’s e pessoas físicas autoras de invenções ou novas tecnologias de produtos ou processos.” (NR)

Art.8º O art.12 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FIT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do COGEFIT.” (NR)

Art.9º O art.13 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.12. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.13. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

IX - elaborar o relatório semestral de arrecadação e utilização dos recursos do FIT e avaliação dos resultados, de que trata o §3º do art.1º, bem como realizar avaliação periódica do impacto e da efetividade das políticas empreendidas.” (NR)

Art.6º O art.10 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Para fins desta Lei Complementar, constitui objeto da destinação dos recursos do FIT o financiamento e apoio a:

I - pesquisa básica ou aplicada;

II - inovação, transferência de tecnologia e desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços e os respectivos pedidos de patentes ou de Certificados de Adição de Invenção, Modelos de Utilidade ou Adição junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;

III - capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico;

IV - implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura e pesquisa de C, T & I;

V - educação científica e tecnológica nas instituições de ensino;

VI - inovação tecnológica nas áreas de educação, saúde e segurança.

Parágrafo único. Anualmente, os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão aplicar diretamente até 20% (vinte por cento) dos recursos do FIT para as ações relacionadas nos incisos V e VI.” (NR)

Art.7º O art.11 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. Os recursos do FIT referentes às receitas previstas no art.9º desta Lei Complementar serão aplicados na modalidade não reembolsável, para:

I - financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento;

II - projetos de instituições científicas e tecnológicas – ICT’s;

III - projetos de cooperação entre ICT’s e empresas;

IV - projetos entre ICT’s e pessoas físicas autoras de invenções ou novas tecnologias de produtos ou processos.” (NR)

Art.8º O art.12 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FIT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do COGEFIT.” (NR)

Art.9º O art.13 da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.12. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.13. O superávit financeiro do FIT disponível no final de cada exercício financeiro, a partir de 2013, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários. “ (NR)

Art.14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.

Art.18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art.8º da Lei Complementar nº129, de 22 de novembro de 2013.